



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 51/2024
PROJETO DE LEI Nº 51/2024

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ASSUNTO: CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos para os Nobres Vereados o Projeto de Lei nº 051/2024 que cria o sistema municipal de educação de São Pedro da Serra.

A alteração da Lei nº 2.401/2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do município de São Pedro da Serra se justifica em função de não estar adequada em sua totalidade com a legislação maior em sua primeira elaboração. Para tanto, foi feita uma análise junto a DPM para essa adequação.

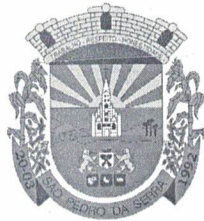
A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação ao atualizarem a legislação do Sistema Municipal de Educação buscam estabelecer políticas educacionais na manutenção do atendimento à rede municipal de ensino, uma vez que a reorganização e atualização do Sistema Municipal de Educação, além de ser uma exigência da complexidade da sociedade atual, constituem-se hoje num importante instrumento de valorização e fortalecimento do Município. Reorganizar um Sistema Municipal de Ensino significa estabelecer a competência da normatização e da fiscalização, funções que são exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Assim, após analisado por esta Casa Legislativa, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em questão.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 17 DE JUNHO DE 2024.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS

Prefeita Municipal



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 051/2024 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º Esta Lei cria e disciplina o Sistema Municipal de Educação de São Pedro da Serra, tendo como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, Lei Municipal nº 1.769 de 24 de junho de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação, as normativas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

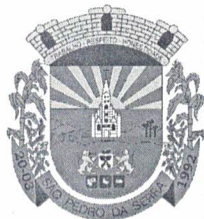
§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e a viabilidade local.

Art. 3º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será desenvolvido com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IX - Valorização da experiência extraescolar;
- X - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 5º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - A valorização e a promoção da vida;
- VI - A preparação do cidadão para a efetiva participação política.

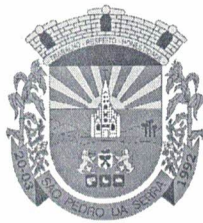
TÍTULO III
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º O Sistema Municipal de Educação de São Pedro da Serra, compreende os seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer – SMEEL;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Conselho da Alimentação Escolar - CAE;
- IV - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- V - Conselhos Escolares, quando existentes;
- VI - Instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio em qualquer das modalidades existentes;
- VII - Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 7º É da competência do Município:

- I - Elaborar e executar as políticas e planos educacionais, em colaboração com o estado e a união, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal;
- II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III - Exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;
- IV - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- V - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino e ações diretamente a ele relacionadas, que integram a competência do Município;
- VI - Orientar e supervisionar as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Educação;
- VII - Elaborar, executar e avaliar Plano Municipal de Educação, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária da Educação;
- VIII - Criar e manter órgãos oficiais do Sistema Municipal de Educação, assegurando as condições materiais e estruturais para o regular funcionamento desses órgãos, integrando-os às políticas educacionais nacional e regional;
- IX - Zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;
- X - Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;
- XI - Elaborar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- XII - Aprovar Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;
- XIII - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de educação;
- XIV - Ofertar o transporte escolar dos alunos da sua rede de ensino.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

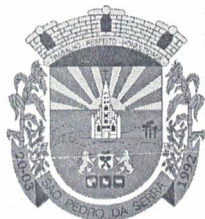
Parágrafo único - Incumbe ainda à Secretaria Municipal da Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º As atividades da Secretaria devem pautar-se pelos princípios de gestão democrática e demais princípios constitucionais, bem como aqueles indicados pela LEI nº 9.394/96 e pelo Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 11 São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Coordenação do processo de definição de Políticas e Diretrizes Municipais de Educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no Município;
- II - Participação na discussão, elaboração, reestruturação e monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- III - Acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos de educação em nível municipal;
- IV - Elaboração de normas complementares para o Sistema Municipal de Educação, observadas as normativas do Conselho Nacional de Educação e a Legislação Educacional Federal vigente;
- V - Participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;
- VI - Acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - Deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, implantação de turmas de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental e cursos a serem mantidos pelo município;

VIII - Autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IX - Pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público da Educação Infantil e Ensino Fundamental a serem instaladas no município;

X - Tomar ciência sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI - Avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII - Proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII - Fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Educação e do conjunto de escolas municipais, centros educacionais e escolas de Educação Infantil da rede privada;

XIV - Aprovação de relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

XV - Emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo, Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XVI - Emitir diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;

XVII - Aprovar regimentos escolares;

XVIII - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XIX - Elaborar, adequar e aprovar o seu Regimento Interno a ser homologado pelo Executivo Municipal através de Decreto;

XX - Fazer a previsão orçamentária para o seu pleno funcionamento;

XXI - Outras que lhe forem delegadas pelo Executivo Municipal.

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação contará com dotação orçamentária própria e infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas funções e atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

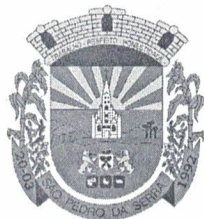
§ 1º - A dotação orçamentária própria será vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação:

I - As dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais;

II - Designação de um profissional, com formação e conhecimento na área da educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com, no máximo, 10 (dez) horas semanais, para exercer a Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13 Os currículos do ensino infantil, fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Art. 14 As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries ou ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 O ensino fundamental e o médio regular do Município serão presenciais.

Art. 16 Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de frequência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.

§ 1º - Será exigida, para aprovação do aluno, a presença mínima de (75%) setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas.

§ 2º - As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.

§ 3º - O Regimento Escolar deverá reger as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.

Art. 16 Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados preferentemente, de forma paralela aos períodos letivos, e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

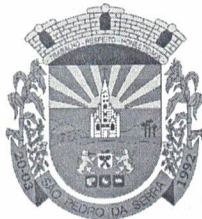
Parágrafo único - Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

Art. 17 A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

Art. 18 As instituições de diferentes níveis de ensino devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Escolares.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19 As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior de sua jurisdição.

Parágrafo único - As atividades, atribuições, acompanhamento e avaliação dos estagiários serão disciplinadas em regulamentação própria.

Art. 20 O Sistema Municipal de Educação assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 21 As unidades de ensino da rede pública municipal elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, de acordo com os parâmetros da política educacional do município.

Parágrafo único - As instituições de ensino contarão com um regimento escolar, a ser aprovado pela Secretaria Municipal da Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis em todos os níveis e modalidades oferecidas.

Art. 23 As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação submetem-se a prévio credenciamento e autorização de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O credenciamento da instituição e autorização do curso constituem condição para o regular funcionamento da instituição.

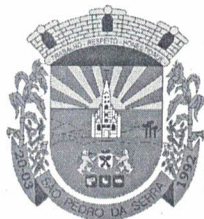
§ 2º - A fiscalização das instituições será feita pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo as normativas do Conselho Nacional de Educação, do próprio Colegiado, da legislação pertinente e da proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Art. 24 A Proposta Pedagógica, o Documento Orientador de Território e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre educação escolar, constituem referenciais para o credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento de cursos, bem como para avaliação de qualidade e fiscalização das atividades desenvolvidas.

Art. 25 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento, funções e atribuições regulamentados em legislação específica.

TÍTULO V
GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 26 A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

instituição de ensino e da participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares e órgãos afins.

Parágrafo único - As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentados em legislação própria.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Educação de São Pedro da Serra os membros do Magistério Público Municipal e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores, Orientadores e Supervisores que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal da Educação, desempenham atividades docentes e de suporte pedagógico direto do exercício da docência ou especializados com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

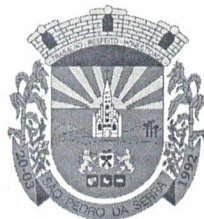
Art. 21 A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 22 O Município promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, e avaliação periódica de desempenho;
- V - Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI - Condições adequadas de trabalho.

Art. 23 A qualificação dos profissionais da educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 24 A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.394-96.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 25 A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membros do magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores em geral do Município.

Art. 26 A admissão dos servidores da Rede Municipal de Ensino far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 O Sistema Municipal de Educação obedecerá as determinações da Constituição Federal, às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, às Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional da Educação, a Lei Orgânica, Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema Municipal de Educação para o seu pleno funcionamento e nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais.

Art. 29 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.401/2023.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 17 DE JUNHO DE 2024.

Isabel Corete Joner Cornelius

Prefeita Municipal